

A. I. Nº - 08999341/01  
AUTUADO - JAQUELINE SILVA LOPES  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 19. 04. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0132-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/06/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 9.999,50, em decorrência do transporte de 1.162 caixas de bebidas alcoólicas (vinho, conhaque e licor), acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 689 e 690 (fl. 24 e 25), sendo a prestação de serviço de transporte realizada por motorista e veículo diversos dos constantes nos documentos fiscais. Para embasar a autuação, foram lavrados o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 54187 (fl. 2) e o Termo de Ocorrência (fl. 3).

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação legal. Diz que as mercadorias estavam acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 689 e 690. Afirma que, “quando muito, poderia ter sido exigido o recolhimento do imposto com base nas notas fiscais apresentadas na ação fiscal, em se tratando de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93.” Transcreve dispositivo do art. 353 do RICMS-BA/97 e cita farta doutrina para embasar sua alegação.

No mérito, o autuado alega que o auditor fez uso de presunção no lançamento em lide. Cita o art. 2º, § 3º, do RICMS-BA/97 e, em seguida, diz que a presunção prevista no RICMS-BA/97 e a utilizada pelo autuante não se confundem. Frisa que os preços das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 689 e 690 foram arbitrados pelo autuante, apesar dos documentos fiscais terem sido emitidos por estabelecimento regularmente inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Aduz que as mercadorias foram apreendidas dois dias após a emissão das notas fiscais.

Para comprovar seus argumentos, além dos documentos que já estão anexados aos autos, o contribuinte juntou uma cópia do DAE referente ao imposto devido por antecipação tributária pertinente às notas fiscais em questão (fl. 27) e extratos do Sintegra (fls. 28 e 29) relativos à situação cadastral do emitente dos documentos fiscais (Distribuidora de Bebidas Dodô Ltda.) e do adquirente das mercadorias em questão (Juraci Chaves Santos de Brumado).

A peça defensiva é encerrada, solicitando que o Auto de Infração seja declarado nulo ou, no mérito, improcedente.

Na informação fiscal, o autuante explica que a causa do lançamento foi a apresentação de documentação fiscal relativa a uma outra operação – anterior ou posterior – de transporte de

mercadorias, uma vez que o motorista e o veículo que estavam realizando o transporte das mercadorias eram diferentes dos constantes nos documentos fiscais.

O auditor fiscal descreve os fatos da seguinte forma: a) Segundo os documentos fiscais, o transportador/proprietário do veículo (placa LHJ-9016, do Rio de Janeiro) era Antônio Carlos Melo, porém, de acordo com a Agência Eunápolis do Detran, o transportador/proprietário era Nilton Pereira de Castro. b) O veículo que foi encontrado transportando as mercadorias era o de placa GXM-8198, de Além Paraíba-MG, de propriedade de Jaqueline Silva Lopes e o motorista era José Luís Alves Correia. c) Não foi apresentada, quando da ação fiscal, nenhuma justificativa para a troca dos veículos. e) O percurso natural para a carga que saiu de Itaboraí-RJ com destino a Brumado-BA seria através de Vitória da Conquista e, no entanto, o veículo foi encontrado em Eunápolis.

De acordo com o autuante, as notas fiscais apresentadas sem os vistos dos postos fiscais do percurso são referentes a mercadorias entregues a terceiros sem a devida antecipação tributária e com subfaturamento. Aduz que os fatos demonstram o reaproveitamento da documentação fiscal.

O auditor diz que o destinatário da mercadoria, Juraci Chaves Santos de Brumado, demonstrou o seu desinteresse pela questão quando, durante seis meses, não pagou e nem interpôs defesa ao lançamento. Frisa que deve ser verificado o fato de que a defesa foi feita por um profissional de Feira de Santana. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade porque entendo que não ficou caracterizada a falta de motivação.

Adento no mérito da lide e constato que, ao desconsiderar os preços constantes nas notas fiscais e ao não reconhecer os créditos fiscais destacados nos documentos, o autuante desclassificou as Notas Fiscais nºs 689 e 690 (fls. 24 e 25) que acompanhavam as mercadorias. Também observo que, na autuação, foi cobrado o imposto normal incidente sobre o valor atribuído às citadas mercadorias.

A declaração inexata do nome do motorista e da placa do veículo transportador não implica inidoneidade dos citados documentos fiscais, já que essas irregularidades não os tornam imprestáveis para os fins a que se destinam, conforme disposto no parágrafo único do art. 209 do RICMS-BA/97. Portanto, entendo que as mercadorias em questão estavam acompanhadas da devida documentação fiscal.

Mesmo considerando que as mercadorias estivessem acobertadas por documentação fiscal inidônea, o imposto que deveria ter sido cobrado na autuação era o devido por antecipação tributária, pois as mercadorias estavam enquadradas no regime de substituição tributária e arroladas na Portaria nº 270/93. Nesse caso, porém, o transportador não pode ser considerado como responsável pelo pagamento do imposto.

Deixo de recomendar a administração tributária que refaça a ação fiscal, pois ficou comprovado que o imposto efetivamente devido sobre a operação foi recolhido pelo destinatário, conforme DAE à fl. 27.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **8999341/01**, lavrado contra **JAQUELINE SILVA LOPES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR**

**ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR**